Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 269/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6092/2022
PROTOCOLO	: 2172254
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REMESSA INTEMPESTIVA. INFRAÇÕES. ART. 42, *CAPUT*, II E VIII, DA LCE N. 160/2012. NÃO ATENDIMENTO AO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO *DÉFICIT* ATUARIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, II e VIII, da LCE n. 160/2012, diante do não atendimento ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial, da ausência de documentos de remessa obrigatória e do registro irregular das contas públicas, com a formulação das recomendações pertinentes.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, DELIBERAM os Senhores conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do **Município de Dois Irmãos do Buriti/ms**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Senhor **Wlademir de Souza Volk**, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 59, III, c/c 42, *caput,* II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** do não atendimento ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial; **b)** da ausência de documentos de remessa obrigatória; e **c)** do registro irregular das contas públicas; expedir **recomendação** ao responsável para: **1)** que proceda à remessa tempestiva da Prestação de Contas anual ao Tribunal; e **2)** que, ao escriturar as contas públicas, atenda às exigências previstas nas normas de contabilidade pública, cumprindo-se a apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, fora do prazo regimental (autuado em 05/05/2022).

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 1936/2023 (f. 1038/1079) e concluiu que restaram evidenciados os seguintes achados:

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.1	Ausência ou inconformidade de peças de remessa obrigatória	Ausência ou inconformidade dos Decretos de abertura de créditos, conforme demonstrado no Apêndice G. Saldo Contábil apresentado na conciliação bancária é incompatível com o registrado no Balanço Patrimonial, Apêndice H. Ausência da totalidade dos extratos bancários, Apêndice H.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B"	Conciliação Bancária (peça 41) Extratos Bancários (peça42) Decretos (peça 18)
4.1.4	O valor repassado à Câmara Municipal foi menor que o fixado na Lei Orçamentária Anual	Repassado o valor de R$ 1.277,96 a menor do valor fixado na LOA	Art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal.	Anexo 10 do exercício anterior_Consolidado (peça 30) Anexo 13 – Câmara (TC/4008/2022, peça 14) LOA 2021
4.1.6.3	Repasse parcial dos valores relativos ao plano de Amortização do Déficit Atuarial	Valor repassado foi menor que o determinado na norma legal	Lei Municipal nº 560/2015	Cadprev
4.3.5	Transparência Fiscal parcialmente cumprida	Não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público	Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000)	Portal Transparência da Prefeitura na internet e ao link "Prest. De Contas", (www.doisirmaosdosbutiti.ms.gov.br)
5.2.1.1.1	Distorção no Balanço Financeiro	O saldo de caixa para o exercício seguinte, no valor de R$ 30.791.476,02, não confere com o valor registado na conta caixa e equivalentes de caixa, registrado no Balanço Patrimonial e Balancete de Verificação, no valor de R$ 29.690.330,23.	IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro	Balanço Patrimonial (peça 21) Balancete de Verificação (peça 53) Balanço Financeiro (peça 20).

5.3.4.	Distorção no Balanço Patrimonial	O Patrimônio Líquido, coluna do Exercício Anterior, o valor transportado de R$ 83.571.169,47, não confere com o registrado no Balanço Patrimonial encaminhado na Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020. No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que este não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.	IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial MCASP 8ª Edição, parte V art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição	Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020 (TC/4055/2021 peça 21). Balanço Patrimonial (peça 21)
5.5.1.1	Distorção no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa	O saldo de caixa e Equivalentes de Caixa Final, no valor de R$ 30.791.476,02, não confere com o valor registado na conta caixa e equivalentes de caixa, registrado no Balanço Patrimonial e Balancete de Verificação, no valor de R$ 29.690.330,23.	IPC 08 – Metodologia para Elaboração dos Fluxos de Caixa	Demonstração dos Fluxos de Caixa (peça 28) Balanço Patrimonial (peça 21) Balancete de Verificação (peça 53)

1.2 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8178/2023 (fls. 1083/1089) e opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti e recomendações, diante das seguintes irregularidades:

> a. Ausência ou inconformidade de peças de remessa obrigatória. Ausência ou inconformidade dos Decretos de abertura de créditos, conforme demonstrado no Apêndice G. Saldo Contábil apresentado na conciliação bancária é incompatível com o registrado no Balanço Patrimonial, Apêndice H. Ausência da totalidade dos extratos bancários, Apêndice H;
>
> b. Repasse parcial dos valores relativos ao plano de Amortização do Déficit Atuarial;
>
> c. Transparência Fiscal parcialmente cumprida;
>
> d. Distorção no Balanço Financeiro;
>
> e. Distorção no Balanço Patrimonial;
>
> f. Distorção no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;
>
> g. Remessa intempestiva das Contas de Governo a este Tribunal;

1.3 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse necessário ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 19408/2023 (f. 1090). Em consequência, foi emitida a intimação (f. 1091).

1.4 - Da nova análise da Divisão

Após a juntada de documentos (f. 1102/1901), o processo retornou à Equipe Técnica que emitiu a Análise n. 5955/2024, (f. 1903-1916), manifestando-se pela permanência das irregularidades apontadas preteritamente, com exceção do achado que trata da transparência e publicidade dos demonstrativos contábeis (f. 1907).

1.5 – Do novo Parecer do Ministério Público

Em nova submissão dos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7466/2024 (f. 1918/1919) opinando-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo – a prestação de contas de governo foi encaminhada intempestivamente na data de

05/05/2022[1], ou seja, a remessa dos dados e informações em tela ocorreram fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 88/2018, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais.

2.2 - Repasse de Duodécimo ao Legislativo – apontou a Equipe Técnica (fls. 1907) irregularidade quanto ao repasse do duodécimo, pois a previsão na LOA, quanto ao repasse do duodécimo, foi fixada em R$ 2.056.922,00, o valor limite constitucional seria R$ 2.257.509,13 e o montante efetivamente repassado foi de R$ 2.256.231,16.

No caso, a despeito do exame quanto ao repasse a menor do duodécimo, verifica-se que existe previsão expressa na Lei Orçamentária, autorizando o Poder Executivo a adequar as despesas do exercício, com suporte na receita efetivamente arrecadada, conforme disposto na Lei Municipal n° 711/2020 de 28/12/2020 – LOA (f. 51/52):

> Art, 7º O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2021, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2020, nos termos da nova redação do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.
>
> Parágrafo Único - Ao término do exercício de 2020, será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:
>
> I – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.
>
> II – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados, ao Executivo, até o limite constitucionalmente previsto.

Soma-se a isso, deve-se considerar que a quantia efetivamente repassada, referente ao Duodécimo, não trouxe prejuízo à Câmara, uma vez que houve devolução por parte do Poder Legislativo do montante de R$ 70.592,09 (Anexo 13, peça nº 14, do TC/4008/2022), a tal título.

Portanto, com a devida vênia, afasto a irregularidade levantada pela Equipe Técnica, por entender que o Administrador Público, no exercício da atividade de

[1] Conforme https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/prazos, o prazo para entrega no exercício financeiro de 2021 foi até 18/04/2022.

gestão de recursos, deve primar pelo equilíbrio das receitas e despesas públicas, visando ajustar os gastos públicos à arrecadação municipal.

Portanto, deve ser afastada a irregularidade.

2.3 - Repasse parcial dos valores relativos ao plano de Amortização do Déficit Atuarial – apontou a Equipe Técnica (f. 1050 e 1907) que o valor devido, referente à contribuição adicional para amortização do Déficit Atuarial seria de R$ 456.187,94, todavia, o montante repassado pela Prefeitura Municipal foi de R$ 369.904,44.

Na resposta (f. 1115), o gestor informou o seguinte: "*estamos nas tratativas para repassar integralmente a diferença apurada e assim, darmos por encerrado este imbróglio.*"

Assim, como visto, o jurisdicionado não atendeu ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial, alterado através da edição da Lei Municipal nº 560/2015, o que configura infração prevista no art. 42, *caput*, da LOTCE/MS.

2.4 – Remessa incompleta dos Decretos de abertura de Créditos adicionais e inconsistência na alteração orçamentária - conforme apurado na instrução processual, mesmo após resposta, permaneceram as inconsistências quantos à alteração orçamentária, conforme apontado pela Equipe técnica (f. 1906 e 1914):

- Não encaminhamento da totalidade dos decretos, conforme Apêndice B;
- Os valores apurados por meio da soma dos Decretos não conferem com os totalizadores apresentados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 15);
- O total das suplementações por anulação é maior que o total das anulações, portanto, evidenciado que foram abertos créditos sem identificação da origem dos recursos;

Desse modo, não foram atendidos os comandos dos artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, configurando-se a infração prevista no art. 42, II e *caput*, da LC n. 160/2012.

2.5 – Divergência entre conciliação bancárias e conta Caixa e Equivalente – como sabido, a "*conciliação Bancária se refere ao procedimento que visa comparar a movimentação financeira das contas correntes e sua escrituração contábil, evidenciando de forma detalhada as possíveis diferenças existentes, informando quais registros deixaram de ser computados em um ou outro, para fins de controle e*

eventuais ajustes[2]."

Quanto ao achado, bem destacou a Equipe Técnica (fl. 1906):

> Quanto as inconsistências na conciliação e extratos bancários, foram encaminhados novos documentos (peças 96-101), os quais foram relacionados conforme Apêndice C. Da análise, constatou que persiste a divergência no saldo contábil apresentado na conciliação bancária e no Balanço Patrimonial (peça 19).

Portanto, resta configurada a infração prevista no art. 42, VIII, da LOTCE-MS.

2.6 – Divergências nos Demonstrativos Contábeis – conforme apurado pela Equipe Técnica, as justificativas (f. 1115/1123) apresentadas pelo gestor não foram capazes de sanar as irregularidades, permanecendo os seguintes achados (f. 1063 e 1907):

> a) Distorção no Balanço Financeiro e Demonstração de Fluxo de Caixa – O saldo de caixa para o exercício seguinte, no valor de R$ 30.791.476,02, não confere com o valor registado na conta caixa e equivalentes de caixa, registrado nos Anexo 14 – Balanço Patrimonial (R$ 29.690.330,23).
>
> b) Inconsistências na elaboração do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (f. 447/446) – no caso, resultado apurado no quadro do superávit/déficit financeiro (R$ 28.210.038,08), não corresponde à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro (R$ 29.073.751,00).
>
> c) Inconsistência no Saldo do Patrimônio Líquido - Anexo 14 – o saldo do Patrimônio Líquido, coluna do Exercício Anterior, de R$ 83.571.169,47, não confere com o registrado no Balanço Patrimonial encaminhado na Prestação de Contas relativa exercício de 2020, R$ 86.384.499,27 (TC/4055/2021 peça 21).

Quanto às distorções, enfatizou, ainda, a Equipe Técnica (fl. 1907):

> Dessa forma, verifica-se que houve distorção quanto a classificação do saldo para o exercício seguinte, registrado no Balanço Financeiro, em virtude da inclusão dos investimentos do RPPS no saldo.
>
> Ainda, em outro ponto de destaque quanto a alegação do gestor sobre a consolidação das informações do RPPS, temos que no Balancete de verificação (fl. 778), os Fundos de Investimentos e Aplicações Temporárias somam R$ 1.101.145,79, e os Ajustes de Perdas, somam R$ -131.088,87, resultando no valor

[2] Manual de procedimentos para preenchimento da Conciliação Bancária, do Tribunal de Contas Estadual de São Paulo, conforme consulta : https://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/images/Procedimentos-para-preenchim-e-envio-da-Conciliacao-Bancaria-V1a.pdf , em 10/07/2024.

líquido de R$ 970.056,92.

No Balanço Patrimonial Consolidado (peça 21), os investimentos são apresentados pelo valor líquido, enquanto que no Balanço Financeiro Consolidado (peça 20), o saldo para o exercício seguinte foi composto pelo valor bruto dos investimentos, diferentemente do registro no Balanço Financeiro do RPPS (TC/4797/2022 peça 24), onde foram utilizados valores líquidos. Item não sanado. O gestor justifica que foi verificado que na gestão anterior não houve a correta consolidação das contas e que providenciou a regularização. Entretanto, conforme normas de contabilidade, a correta regularização deve ser realizada por meio de ajustes de exercícios anteriores. No caso em tela, o valor do PL registrado na prestação de contas do exercício anterior foi de R$ 76.056.034,63 (TC/4055/2021 peça 21), o qual diverge do apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021, no valor de 83.571.169,47. Item não sanado.

Quanto a distorção no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, não foram apresentados novos elementos técnicos para analise, permanecendo o apontamento. Item não sanado.

Como visto, há divergências nos registros contábeis, o que retira a confiabilidade dos demonstrativos apresentados e macula esta Prestação de Contas, afrontando-se os princípios da contabilidade pública.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pelo Parecer prévio contrário à aprovação das contas apresentadas e recomendações, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS**, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput,* e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) do não atendimento ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial; b) da ausência de documentos de remessa obrigatória; c) do registro irregular das contas públicas;

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável para:

3.2.1 que proceda à remessa tempestiva da Prestação de Contas anual ao Tribunal;

3.2.2 que, ao escriturar as contas públicas, atenda às exigências previstas nas

normas de contabilidade pública, cumprindo-se a apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB